



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** PGE nº 16847-783104/2010 (SS nº 001/0249/000132/09)

**PARECER** PA Nº 124/2011

**INTERESSADO:** MARIA ANTONIA SENTENARO CARNIATO

**ASSUNTO:** **APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO.**

Funcionária que, embora tenha adquirido o direito à aposentadoria com proventos integrais em 1990, só o exerceu em 2009, quando aposentou-se voluntariamente. Situação em que todo o tempo de contribuição da interessada - desde seu ingresso no serviço público estadual, em 1961, até a data de sua inativação em 2009 - foi computado para fins de aposentadoria. Tempo que não pode, destarte, ser novamente contado para fins de aposentadoria junto ao RGPS, sob pena de afronta ao § 9º do artigo 201 da CF. Nos termos dos incisos II e III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, “é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes” e “não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”. Hipótese em que a certidão de tempo de contribuição, se requerida, não pode ser negada a teor do artigo 5º, XXXIV, “b” da CF, mas deve ser expedida sem homologação da SPPREV, no modelo praticado pela Administração (e não na forma da Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência), mencionando, expressamente, que todo o tempo de contribuição ao RPPS paulista foi utilizado para fins de aposentadoria.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1 – Os presentes autos iniciam-se com a declaração de fls. 02, subscrita pela interessada MARIA ANTONIA SENTENARO CARNIATO, cujo teor é o seguinte:

“...declaro para fins de contagem de tempo de serviço que nunca utilizei o tempo referente ao(s) período(s) do Atestado de Frequência anexo, para fins de vantagens e/ou aposentadoria em nenhuma esfera pública: seja municipal, estadual ou federal.”

1.1 – No entanto, **não está anexado à declaração qualquer atestado de frequência.**

1.2 – Pode-se, no entanto – quer pela ordem cronológica dos documentos, cf. fls. 02, 13, 14, 15, 15vº e 16, quer pelo teor das Informações de órgãos técnicos a seguir lançadas – presumir que se trate da Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 14/15 (posteriormente substituída pela de fls. 17/18, que retifica a primeira em aspecto apenas formal), emitida pelo Centro de Atenção Integral à Saúde de Santa Rita.

1.3 – No documento em pauta, relativo ao período compreendido entre 1/1/91 e 27/2/2009, certifica-se “para aproveitamento no Instituto Nacional de Seguridade Social”, que “o interessado conta de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de 6445 dias, correspondente 17 anos, 7 meses e 28 dias”, bem como que “o tempo de contribuição certificado nesta Certidão, não será computado para fins de aposentadoria junto ao Governo do Estado de São Paulo.”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2 – Também não consta destes autos requerimento subscrito pela interessada, de emissão de certidão de tempo de contribuição para fins de aproveitamento junto ao INSS.

2.1 – No entanto, a presença nos autos da declaração reproduzida no item 1, de cópias do CPF e Carteira de Identidade da aposentada (fls. 03) e da conta mensal de serviços de água de sua residência, com vistas à comprovação de endereço (fls. 04) – além de toda a tramitação subsequente do processo – autorizam presumir-se que a interessada tenha apresentado tal requerimento.

2.2 – De qualquer sorte, a omissão deve ser suprida, encartando-se no presente expediente requerimento da interessada com a finalidade aludida.

3 - Dos documentos reproduzidos às fls. 05 a 10, verifica-se que a interessada ingressou no serviço público estadual em 28/10/1961, tendo permanecido em exercício até a data de sua aposentadoria, no cargo efetivo de Oficial Administrativo, em 28/02/2009.

3.1 – Na Portaria de Concessão de Aposentadoria de fls. 10, consta: “TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL – 30 ANOS 00 MESES 06 DIAS; TEMPO UTILIZADO PARA APOSENTADORIA: 30 ANOS 00 MESES 06 DIAS”.

3.2 – No mesmo documento, ressaltou-se que a interessada “aposenta voluntariamente com proventos integrais nos termos do artigo 126, inciso III, alínea “a” da CE/89, c/c art. 3º da EC. 20/98 e da EC. 41/03”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3.3 – Os dispositivos constitucionais invocados como fundamento legal do ato de aposentação estatuem:

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Redação primitiva – não mais vigente:**

“Artigo 126 – O servidor será aposentado:

.....

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;”

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998:**

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

.....

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003:**



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Art. 3º - É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

4 – Às fls. 19, a Secretaria da Saúde encaminha a Certidão de Tempo de Contribuição referida nos itens 1.2 e 1.3 à SPPREV, “para a competente homologação, nos termos da LC. 1010/2007”.

5 – A autarquia previdenciária, no entanto, às fls. 21, “procede à devolução, tendo em vista que no período a servidora adquiriu vantagens como quinquênios – pesquisa anexa fls. 20”.

5.1 – No documento de fls. 20 (pesquisa efetuada no banco de dados da Secretaria da Fazenda), consta que, enquanto em atividade, a interessada adquiriu o direito a **9 (nove)** quinquênios, cujo valor foi computado no cálculo de seus proventos (**inteiros**) de aposentadoria.

5.2 – À data em que fez as condições necessárias para, sob a ordem constitucional anterior à EC nº 20/98, aposentar-se voluntariamente com proventos inteiros (31/12/90), a servidora contava com apenas **5 (cinco)** adicionais quinquenais (cf. fls. 08 e vº).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6 – A Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria da Saúde manifesta-se a seguir por meio da Informação de fls. 22 a 25, ao cabo da qual consigna: “quanto ao período solicitado pela interessada para fins de averbação junto ao INSS, parece-nos viável, todavia, existe necessidade de ser o mesmo homologado, porém, o SPPREV entende que não, visto que o período foi utilizado para a concessão de adicionais.

6.1 – Ante tal divergência, a mencionada Coordenadoria remete os autos à Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, para manifestação.

7 – Por sua vez, a U.C.R.H., na Informação de fls. 26 a 33, após trazer à colação disposições legais e normativas e pareceres da PGE a propósito de matérias correlatas, formula consulta assim redigida:

“1) No caso concreto, poderá a servidora ter o tempo excedente ao necessário para sua aposentação, utilizado para a obtenção de adicional por tempo de serviço, certificado e homologado pela SPPREV, para posterior aproveitamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou em outro regime próprio de previdência?

2) Nas situações em que o tempo excedente não tenha produzido qualquer tipo de vantagem, poderá esse tempo ser aproveitado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou em outro regime próprio de previdência?



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3) Nas situações em que, durante o tempo excedente, o servidor tenha percebido o abono de permanência, poderá esse tempo ser aproveitado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou em outro regime próprio de previdência?”

8 – A Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão Pública analisa a matéria por meio do alentado Parecer CJ/SGP nº 236/2010, acostado às fls. 35 a 47. Na parte conclusiva do parecer em causa, o órgão consultivo responde negativamente às três indagações formuladas pela UCRH.

9 – Remetidos os autos à PGE, a então Subprocuradora Geral da Área de Consultoria os encaminha a esta Procuradoria Administrativa, “para exame e manifestação” (fls. 51).

9.1 – Já no âmbito desta Especializada, foi proferido pela Dra. MARISA FÁTIMA GAIESKI o substancioso Parecer PA nº 29/2011 (fls. 52 a 80, com documentos anexados às fls. 81 a 87).

9.2 – Por seu turno, a Procuradora do Estado Chefe desta Unidade, às fls. 88, determinou, preliminarmente, fosse colhida também a nossa manifestação a propósito das questões controvertidas nestes autos.

**Relatados, passamos a opinar.**



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10 – Inicialmente, cabe estabelecer algumas distinções conceituais que nos parecem indispensáveis para a análise da matéria em debate.

10.1 – A propósito do conceito de **direito subjetivo**, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA<sup>1</sup> preleciona:

“Na sua pluralência semântica, a palavra **direito** ora expressa o que o Estado ordena, impõe, proíbe ou estatui, ora significa o que o indivíduo postula, reclama e defende. Quando alguém se refere ao preceito emanado da autoridade, chama-o **direito**, porque aí enxerga a norma de conduta revestida de autoridade. Quando alude à projeção individual da norma, ou ao seu efeito, igualmente lhe dá o nome de **direito**. Para distinguir um ou outro sentido, qualifica-o, no primeiro caso, como **direito objetivo**, traduzindo o comando estatal, a norma de ação ditada pelo poder público, e é nesta acepção que se repete secularmente que *ius est norma agendi*. Com esta significação está certo dizer que o “direito impõe a todos o respeito à propriedade”. No segundo caso, acrescenta-lhe outro adjetivo para denominá-lo **direito subjetivo**, abrangendo o poder de ação contido na norma, a faculdade de exercer em favor do indivíduo o comando emanado do Estado, definindo-se *ius est facultas agendi*. Neste sentido, declara-se que ‘o proprietário tem o direito de repelir a agressão à coisa’.

---

<sup>1</sup> - Instituições de Direito Civil, 22ª ed., atualizada por MARIA CELINA BODIN DE MORAES, Forense, Rio de Janeiro, 2007, vol. I, fls. 13/14 e 31/36





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

.....  
Direito subjetivo é a *facultas agendi*, dissemos no capítulo anterior, e cumpre agora conceituá-lo e desenvolver o tema (...)

.....  
Como *facultas agendi*, o direito subjetivo é a expressão de uma vontade, traduz um poder de querer, que não se realiza no vazio, senão para perseguir um resultado ou visando à realização de um interesse. (...) **o direito subjetivo é um poder da vontade, para a satisfação dos interesses humanos, em conformidade com a norma jurídica.** (...) Poder de ação, interesse e submissão ao direito objetivo, eis os elementos componentes do direito subjetivo.

O direito subjetivo, traduzindo, desta sorte, um poder do seu titular, sugere de pronto a ideia de um **dever** a ser prestado por outra pessoa. Quem tem um poder de ação oponível a outrem, seja este determinado, como nas relações de crédito, seja indeterminado, como nos direitos reais, participa obviamente de uma **relação jurídica**, que se constrói com um sentido de bilateralidade, suscetível de expressão na fórmula **poder-dever**: poder do titular do direito exigível de outrem; dever de alguém para com o titular do direito. O **dever** pode ser um de tipo variável: dar, tolerar ou abster-se; enquanto o **direito** será sempre o mesmo, isto é, **o poder de exigir o cumprimento do dever.**”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10.2 – Com base no ensinamento doutrinário colacionado, pode-se afirmar que, em 31/12/1990, tendo preenchido todos os requisitos estabelecidos pela legislação vigente à época para aposentar-se com proventos integrais, a interessada adquiriu o **direito subjetivo** à aposentadoria integral – ou seja, adquiriu o poder de obter do Estado tal benefício **a partir do momento em que lhe conviesse pleiteá-lo.**

11 – Embora desde 1990 titularizasse a “**facultas agendi**”, ou seja, o direito a demandar ao Estado a sua aposentadoria, a servidora **veio a exercer tal direito, apresentando o necessário requerimento, somente em 26/02/2009,** tendo passado à inatividade em 28/02/2009.

12 – **Todo o tempo de serviço da interessada - desde seu ingresso no serviço público estadual, em 1961, até a data de sua inativação em 2009, foi computado para fins de aposentadoria.**

12.1 – **Para esta finalidade, é absolutamente irrelevante a data em que a interessada adquiriu o direito subjetivo de pleitear sua aposentadoria;** o que importa, na hipótese, é a **data da inativação,** ocorrida dois dias após **o exercício, pela interessada, do direito em causa.**

13 - MARIA HELENA DINIZ<sup>2</sup> assim define **direito adquirido:**

<sup>2</sup> - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 192.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“(...) o direito adquirido consistiria na possibilidade de se extraírem efeitos de um ato contrário aos previstos pela lei atualmente vigente, ou seja, é aquele que continuaria a gozar dos efeitos de uma norma pretérita mesmo depois de já ter sido ela revogada. Implicaria o direito subjetivo de **fazer valer um direito, cujo conteúdo encontra-se revogado pela lei nova.**”

(g. n.).

13.1 – Conforme relatado nos itens 3.2 e 3.3, acima, foram invocados, como fundamento da aposentadoria concedida à interessada, dispositivos constitucionais disciplinadores do direito adquirido.

13.2 – Todavia, **a ordem constitucional vigente continua assegurando aposentadoria integral e paritária com a remuneração dos servidores ativos** a funcionários que cumpram determinados requisitos, atendidos pela interessada na data de sua inativação.

13.3 – Neste sentido, o artigo 6º da E.C. nº 41/2003, (modificado pelos arts. 2º e 5º da E.C. nº 47/2005), e o artigo 3º da E.C. nº 47/2005.

13.4 – Se um dos dois dispositivos constitucionais aludidos no parágrafo precedente houvesse sido invocado como fundamento do ato de aposentadoria, não se teriam estabelecido as divergências verificadas nestes autos, eis que não restaria qualquer dúvida de que **todo o tempo de contribuição da interessada** - desde seu ingresso no serviço público estadual, em 1961, até a data de sua inativação em 2009 - **foi considerado para fins de aposentadoria.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

14 – A Constituição Federal, ao dispor sobre o regime geral de previdência social, estatui:

“Art. 201 - .....

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

15 – Discorrendo a propósito do dispositivo constitucional reproduzido, FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM<sup>3</sup> ensina:

“Naturalmente, como não poderia deixar de ser, a pessoa não poderá ser prejudicada em razão da mudança de regime previdenciário. Se, por exemplo, empregado, vinculado ao RGPS, logra aprovação em concurso público, por certo poderá computar seu interregno contributivo em RPPS. Da mesma forma, se servidor exonera-se e trabalha agora vinculado ao RGPS, poderá computar neste regime o tempo de contribuição do RPPS.

.....

<sup>3</sup> - Curso de Direito Previdenciário, 13ª ed. Niterói, Impetus, 2008, pp. 126 a 129.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O assunto é tratado também na Lei nº 8.213/91, a partir do art. 94, que expressamente assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição (...)

Dentro da contagem recíproca, não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais (como licenças prêmios não gozadas); sendo também **vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes (evitando-se a contagem em dobro).**

**É igualmente vedada a contagem, por um sistema, do tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, por motivos óbvios – não poderá o segurado computar em novo regime o tempo já utilizado para a jubilação em outro, salvo se obtiver judicialmente sua desaposentação.”** (grifamos).

15.1 – O ensinamento colacionado exemplifica orientação absolutamente pacífica na doutrina e jurisprudência pátrias, no sentido de que **“o mesmo tempo de serviço não pode dar margem a duas aposentadorias, o tempo utilizado para a obtenção de uma não pode ser utilizado para a obtenção de outra.”**<sup>4</sup>

16 – Ao assegurar, para fins de aposentadoria, a **contagem recíproca** do tempo de contribuição na administração pública e na atividade

---

<sup>4</sup> - Trecho do acórdão da 10ª Câmara de Direito Público do TJSP, proferido em E.D. nº 397.406-5/5-01.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

privada – estabelecendo ainda a **compensação financeira** entre os diversos regimes previdenciários – o reproduzido § 9º do art. 201 da Carta Magna estabeleceu um sistema coerente, que tem como pressupostos lógicos, dentre outros, os seguintes:

a) de um lado, o trabalhador não pode ser privado do direito fundamental à aposentadoria quando, no decorrer de sua vida laboral, houver se filiado a mais de um regime previdenciário. É esta, aliás, a razão pela qual veio a ser assegurada a contagem recíproca.

b) de outro lado, também afrontaria o dispositivo constitucional em comento (e o princípio da isonomia) se o trabalhador que esteve filiado a mais de um sistema previdenciário desfrutasse de algum **privilégio** não concedido aos demais – o que ocorreria **se pudesse computar em duplicidade determinado tempo de contribuição**, contando em determinado regime previdenciário o tempo já utilizado para a aposentadoria em outro regime de previdência, ou computando tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes.

17 – Em consonância com o comentado § 9º do art. 201 da CF, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (com a redação alterada por numerosos dispositivos legais) estabelece:

“Art. 94 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

.....

Art. 96 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - **é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;**

III - **não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;**

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento.” (grifo nosso).

17.1 – De sua parte, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, que “*aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências*”, dispõe, no § 13 de seu artigo 130:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social.”

18 – O primeiro dos quesitos formulados pela U.C.R.H. (cf. item 7, acima) está assim redigido:

“1) No caso concreto, poderá a servidora ter o tempo excedente ao necessário para sua aposentação, utilizado para a obtenção de adicional por tempo de serviço, certificado e homologado pela SPPREV, para posterior aproveitamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou em outro regime próprio de previdência?”

18.1 – Ante todo o exposto, **a resposta a esse quesito é negativa.**

19 – De qualquer sorte, como bem salientaram os colegas preopinantes, o artigo 5º, XXXIV, “b” da Carta Magna, assegura **a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.**

19.1 – Assim, se a interessada requereu fosse certificado seu tempo de contribuição junto ao Estado de São Paulo, está a Administração obrigada a fornecer-lhe a respectiva certidão – na qual se deve





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

mencionar, expressamente, que todo o seu tempo de serviço/contribuição ao RPPS paulista foi utilizado para fins de aposentadoria.

19.2 – Contudo, dada a semelhança entre a situação ora versada e aquela regulamentada no item 4 do Comunicado GT-3<sup>5</sup>, de 19/01/2009, consideramos deva a certidão, em casos como o presente, ser emitida **sem** homologação da SPPREV, **no modelo praticado pela Administração** (e **não** na forma da Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência).

20 – O segundo e o terceiro quesitos formulado pela UCRH (item 7) têm o seguinte teor:

“2) Nas situações em que o tempo excedente não tenha produzido qualquer tipo de vantagem, poderá esse tempo ser aproveitado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou em outro regime próprio de previdência?”

3) Nas situações em que, durante o tempo excedente, o servidor tenha percebido o abono de permanência, poderá esse tempo ser aproveitado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou em outro regime próprio de previdência?”

21 – Conforme acima exposto, **todo o tempo de serviço/contribuição da interessada** - desde seu ingresso no serviço público estadual,

---

<sup>5</sup> - “Ao servidor ativo poderá ser emitida certidão para fins previdenciários no modelo praticado pela Administração. Neste caso, a certidão não será homologada pela São Paulo Previdência – SPPREV”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

em 1961, até a data de sua inativação em 2009 - **foi considerado para fins de aposentadoria.**

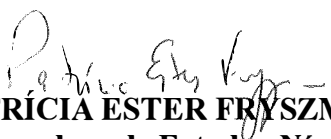
21.1 – Assim sendo, **inexiste, na hipótese, “tempo excedente”**, já que seria descabido designar-se como “tempo excedente” um tempo de contribuição que foi efetivamente **utilizado** para fins de aposentadoria.

22 – Nessas circunstâncias, os quesitos reproduzidos no item 20, acima, tais como formulados, restaram prejudicados.

22.1 – De qualquer forma, obviamente, esta Unidade permanece à disposição do d. Órgão consulente para manifestação acerca de eventuais dúvidas jurídicas remanescentes.

É o parecer, à elevada consideração superior.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.

  
**PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN**  
Procuradora do Estado - Nível IV  
OAB/SP nº 71.361



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE nº 16847-783104/2010 (SS nº 001/0249/000132/2009)

INTERESSADO: MARIA ANTÔNIA SENTENARO CARNIATO

PARECERES: PA nº 29/2001 e PA nº 124/2011

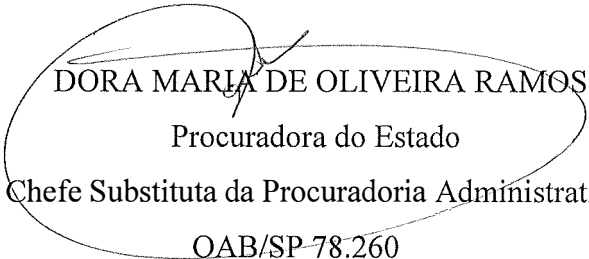
Estou de acordo com o Parecer **PA nº 124/2011**.

Em reforço à ideia sustentada no parecer, na linha do que já constou do item 21 do Parecer CJ/SGP nº 236/2010 (Parecerista Procurador do Estado Wolker Volanin Bicalho), registre-se que o fracionamento previsto na Portaria MPS nº 154/2008 (artigo 15) não se refere à hipótese versada nos autos. O fracionamento do tempo de contribuição prestado ao RPPS admitido pelo sistema jurídico circunscreve-se às específicas hipóteses tratadas na Portaria MPS nº 154/2008, artigo 15, c/c art. 9º.

Por entender que as diretrizes preconizadas pelo Parecer PA nº 124/2011 melhor solucionam o caso, entendo prejudicada a aprovação do Parecer **PA nº 29/2011**.

Com estas considerações, encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

  
DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procuradora do Estado

Chefe Substituta da Procuradoria Administrativa

OAB/SP-78.260



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

109  
a

Processo: GDOC 16847-783104/2010

Interessada: Maria Antonia Sentenaro Carniato.

Assunto: Certidão para homologação.

Manifesto-me de acordo com o Parecer PA nº 124/2011 (fls. 90/107), e as considerações da i. Chefia da Procuradoria Administrativa (fl.108).

Encaminhem-se os autos à consideração do Senhor Procurador-Geral do Estado, com proposta de aprovação.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

**ADALBERTO ROBERT ALVES**  
**SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO**  
**ÁREA DA CONSULTORIA GERAL**



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

110  
2

Processo: GDOC 16847-783104/2010

Interessada: Maria Antonia Sentenaro Carniato.

Assunto: Certidão para homologação.

Aprovo o Parecer PA nº. 124/2011.

Restituam-se os autos à Secretaria da Saúde,  
por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, 28 de julho de 2012.

**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**